



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

JANEIRO DE 2023

Este boletim visa divulgar os acontecimentos mensais relacionados aos precedentes qualificados e destacar ementas selecionadas a partir da consulta à base dos julgamentos dos Tribunais Superiores e deste Regional no período correspondente, considerando-se a data de publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade a uniformização de jurisprudência no âmbito do TRT11.

PRECEDENTES QUALIFICADOS

STF

TEMA 1004 (ARE- 629647)	TESE FIRMADA: Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria. Ata de julgamento: DJE nº 224, divulgado em 07/11/2022 Publicado acórdão no DJE em 09/01/2023.
TEMA 542 (RE 842844)	TEMA: Direito da gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória. Incluído no calendário de julgamento pela Presidente: DJe nº 13/2023, divulgado em 25/01/2023. Data de Julgamento: 17/05/2023
TEMA 1022 (RE 688267)	TEMA: Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público. Com determinação de suspensão nacional: DJE nº 128, divulgado em 12/06/2019 Incluído no calendário de julgamento pela Presidente: DJe nº 13/2023, divulgado em 25/01/2023.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

	Data de Julgamento: 03/05/2023
ADI 5090	TEMA: Rentabilidade do FGTS Com determinação de suspensão nacional: DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019 Incluído no calendário de julgamento pela Presidente: DJe nº 13/2023, divulgado em 25/01/2023. Data de Julgamento: 20/04/2023

JURISPRUDÊNCIA

TST

- **Hora-extra de Bancário. Divisor. Aplicação de tese firmada no Recurso de Revista Repetitivo nº IRR-849-83.2013.5.03.0138**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL. PROVIMENTO. Diante de possível contrariedade à Súmula nº 124, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL. PROVIMENTO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), em sua composição plena, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº IRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do eminente Ministro Cláudio Brandão, firmou posição de que no cálculo das horas extraordinárias do bancário deve incidir a regra geral estabelecida no artigo 64 da CLT, da qual se obtêm os divisores 180 e 220 para os empregados submetidos, respectivamente, à jornada de 6 e 8 horas diárias. Naquela oportunidade, ressaltou-se que o divisor decorre do número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas. Com isso, a inclusão do sábado como dia de repouso remunerado não altera o mencionado cálculo, porquanto o número de horas (trabalhadas ou de descanso) que o salário custeia permanecerá igual. Na mesma ocasião, em observância ao princípio da segurança jurídica, foram modulados os efeitos da referida decisão, com vistas a não atingir os processos oriundos de Turmas deste Tribunal Superior ou da SBDI-1 com julgamento de mérito ocorrido entre 27.9.2016 (data da publicação da nova redação da Súmula nº 124) e 21.11.2016 (data do julgamento do IRR em comento). Afora esses processos, em todos os demais que estão em curso na Justiça do Trabalho, inclusive os com trânsito em julgado em que não haja determinação sobre o divisor aplicável, deverá ser observado o comando contido no decisum em relevo, conforme previsão legal. No presente caso, o egrégio Tribunal Regional concluiu que deveria ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

aplicado no cálculo das horas extraordinárias o divisor 150, em decorrência de previsão do pagamento do sábado como repouso semanal remunerado, quando houver prestação de horas extraordinárias. A referida decisão, como visto, destoa do entendimento sufragado pela egrégia SBDI-1 Plena, na medida em que, mesmo que se considere o sábado como dia de descanso remunerado para o bancário, tal fato não altera o cálculo do divisor, pois, como já realçado, o critério para a obtenção do divisor deriva das horas custeadas pelo salário, o que inclui o sábado, o qual, trabalhado ou destinado ao repouso, é remunerado. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. 2. ACÚMULO DE FUNÇÃO. TRANSPORTE DE VALORES. SUPERVISOR ADMINISTRATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO. A egrégia Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas presentes no processo, consignou que a atividade desempenhada pelo reclamante de transporte de valores não estava inserida nas atribuições de Supervisor Administrativo, caracterizando, assim, acúmulo de função. Assim, para divergir dessas premissas, concluindo no sentido de que houve não acúmulo de funções a ensejar o pagamento de diferenças salariais, tal como deseja o reclamado, seria necessário o reexame das provas produzidas no processo, o que é vedado a esta Corte Superior, dada a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece " (RR-1241-34.2013.5.18.0161, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023).

- **Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública. ADC nº 16**

"I-AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. PROVIMENTO. Ante possível contrariedade à Súmula nº 331, V, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II-RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo), ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando). O STF tem entendido, ainda, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública não pode fundamentar-se em mera presunção da culpa, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. A comprovação da culpa somente pode decorrer do exame dos elementos probatórios existentes no processo, aptos a revelarem a conduta negligente da Administração Pública e o nexo de causalidade com o dano sofrido pelo trabalhador. Na hipótese, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional, em descompasso com a decisão do STF, reconheceu a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

responsabilidade subsidiária do ente tomador de serviços, sem que fossem observados os critérios exigidos para a demonstração da conduta culposa da Administração Pública. Ao assim decidir, acabou por responsabilizar o ente público de forma automática, procedimento que destoava do entendimento sufragado no julgamento da ADC nº 16, bem como na Súmula nº 331, V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-844-27.2013.5.04.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023).

- **Índice de Correção Monetária. ADC nº 58.**

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência do STF, dotado de efeito vinculante e eficácia erga omnes, resultante do julgamento da ADC 58, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. PROVIMENTO. A controvérsia dos autos centra-se em definir o índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos créditos trabalhistas deferidos. A matéria foi dirimida pelo e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 58, na sessão plenária do dia 18.12.2020. Na ocasião, ao conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a Suprema Corte decidiu que a TR (Taxa Referencial) não reflete o poder aquisitivo da moeda, razão pela qual, até sobrevir solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, devem incidir o IPCA-E e os juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e, a partir da citação, a taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. Na mesma assentada, o e. STF, por maioria, modulou os efeitos jurídicos da decisão proferida, distinguindo as seguintes situações: a) para os débitos trabalhistas já pagos, de forma judicial ou extrajudicial, devem ser mantidos os critérios que foram utilizados (TR, IPCA-E ou qualquer outro índice), acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês; b) para os processos com sentença já transitada em julgado, igualmente devem ser mantidos os critérios adotados na fundamentação ou em sua parte dispositiva (TR ou IPCA-E), com os juros de 1% ao mês; c) para os processos em curso, com andamento sobrestado na fase de conhecimento, com ou sem sentença proferida, inclusive na fase recursal, deve-se aplicar, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária); d) para os feitos já transitados em julgado, que sejam omissos quanto aos índices de correção monetária e à taxa de juros, aplica-se a decisão vinculante proferida pelo STF, ou seja, adota-se a taxa SELIC, que contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. Posteriormente, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, a excelsa Corte Suprema decidiu sanar erro material constante do resumo do acórdão, a fim de estabelecer que a taxa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

SELIC deverá ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e não da citação. Oportuno salientar, ainda, que referida decisão, por ter sido proferida em ação declaratória de constitucionalidade e, portanto, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, reveste-se de efeito vinculante e eficácia erga omnes, de forma que todos os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados, devendo, pois, nos casos submetidos à sua apreciação, proceder à estrita aplicação da tese jurídica nela fixada, até mesmo para a preservação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional. Por essa razão, forçoso concluir que, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a análise dos pressupostos intrínsecos deve ser sempre mitigada em benefício da aplicação das teses jurídicas vinculantes firmadas pelo e. STF. No caso dos autos, o egrégio Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição dos executados para determinar a utilização da TRD como índice de atualização monetária do crédito trabalhista. Referida decisão, como se vê, contraria a tese fixada pela Suprema Corte no tocante aos critérios de correção monetária a serem aplicados na atualização dos créditos trabalhistas deferidos. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento" (RR-10731-32.2013.5.12.0037, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023).

- **Terceirização Lícita. Temas 725 e 739 de Repercussão Geral, da ADC nº 26 e da súmula 331 do TST**

"I-AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (CLARO). SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TV POR ASSINATURA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RETORNO DOS AUTOS PARA POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 1.040, II, DO CPC/2015 (543-B, § 3º, DO CPC/73). PROVIMENTO. Por prudência, ante a possível má aplicação da Súmula nº 331, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela segunda reclamada. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo de instrumento. II-RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (CLARO). TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TV POR ASSINATURA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO. O excelso Supremo Tribunal, em 30.08.2018, no julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252, que resultou no tema 725 da repercussão geral, nos quais se discutia a licitude da terceirização de atividades precípua da empresa tomadora de serviços, fixou tese jurídica nestes termos: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." Em 11.10.2018, aquela Corte, nos autos do ARE 791.932, tema 739 da repercussão geral, ao apreciar a possibilidade de recusa de aplicação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 - de idêntico teor ao § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995 -, em razão da invocação do entendimento preconizado na Súmula nº 331, sem a observância da regra de reserva de plenário, firmou a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil". Na mesma linha de sua jurisprudência consolidada, a Suprema Corte, ao julgar a ADC nº 26, declarou a constitucionalidade do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, reafirmando, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

consequente, a constitucionalidade do instituto da terceirização e afastando a incidência da Súmula nº 331. Desse modo, seguindo as diretrizes fixadas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, qualquer pessoa jurídica, independentemente do ramo em que atue, está autorizada a terceirizar suas atividades, sejam elas essenciais ou acessórias ao objeto da contratante, respondendo a empresa tomadora apenas de forma subsidiária. Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização, ao fundamento de que o serviço de instalação e manutenção de TV por assinatura prestado pelo reclamante encontra-se diretamente relacionado à atividade desenvolvida pela empresa tomadora. Nesse contexto, mostra-se flagrante a ofensa ao artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e a má aplicação da Súmula nº 331. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-51-35.2015.5.03.0015, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023).

- **Férias. Gozo na época própria. Pagamento fora do prazo. Não cabimento do pagamento em dobro. ADPF nº 501**

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTIGO 145 DA CLT. SÚMULA Nº 450. INCONSTITUCIONALIDADE. ADPF 501 DO STF. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando debate de tema, cujo conteúdo foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, resultante do julgamento da ADPF 501, dotado de efeito vinculante e eficácia erga omnes, verifica-se a transcendência da causa. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTIGO 145 DA CLT. SÚMULA Nº 450. INCONSTITUCIONALIDADE. ADPF 501 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. Debate-se nos autos o direito à percepção do pagamento em dobro da remuneração, na hipótese em que o empregado, conquanto tenha gozado as férias em época própria, recebeu o pagamento do respectivo período fora do prazo legal. Com relação ao tema, esta Corte Superior, mediante interpretação dos artigos 7º, XVII, da Constituição Federal e 137 e 145 da CLT, havia firmado entendimento de que seria devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tivesse descumprido o prazo previsto para o pagamento da remuneração das férias. Entendeu-se no âmbito desta Corte Superior que o objetivo da norma consignada no artigo 145 da CLT seria proporcionar ao empregado o gozo das férias com recursos que viabilizassem o desfrute desse período de descanso, o que seria possível, pelo menos em tese, com o recebimento antecipado da remuneração das férias. Assim, o pagamento posterior ao gozo frustraria a finalidade do instituto. Esse entendimento, inclusive, restou sufragado na Súmula nº 450 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1), em 2014, passando a orientar as lides que envolvessem a análise do referido tema. O conteúdo da referida súmula, todavia, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que na sessão virtual de 08/08/2022, em sua composição plenária, firmou entendimento de que a Súmula 450 do TST viola os princípios da legalidade e da separação dos Poderes e julgou procedente a ADPF 501, para declarar a sua inconstitucionalidade e invalidar todas as decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no referido verbete sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro das férias, com supedâneo no artigo 137 da CLT. Em razão do efeito vinculante e da eficácia erga omnes da decisão proferida no julgamento da ADPF - 501, por disciplina judiciária, a jurisprudência desta Corte Superior passou a acompanhar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

referida decisão da Suprema Corte. Precedentes. No caso, o Tribunal Regional entendeu indevida a dobra da remuneração de férias, em decorrência do atraso do seu pagamento, sob o fundamento de que não há amparo legal para a pretensão deduzida nas razões recursais, amparada na Súmula nº 450, porquanto não se pode admitir interpretação extensiva ao comando contido no artigo 137 da CLT. Irretocável, portanto, a decisão recorrida, porquanto de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido na ADPF nº 501. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-101076-73.2019.5.01.0511, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023).

- **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. DONO DA OBRA. Incidente de Recurso de Revista Repetitivo IRR-90-53.2015.5.03.0090 e Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1**

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. DONO DA OBRA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando que o Tribunal Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária de empresa dona da obra, contrariou o entendimento desta colenda Corte Superior consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, deve ser reconhecida a transcendência política da causa. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. DONO DA OBRA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO . Segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se for o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Ademais, a SBDI-1, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR-90-53.2015.5.03.0090, Relator Ministro João Oreste Dalazen, julgado em 17/05/2017), confirmou o entendimento jurisprudencial da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, no sentido de que o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. No referido julgamento, a tese jurídica nº 4 ("Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in elegendo") foi objeto de embargos de declaração. Na ocasião, a SBDI-1 acrescentou ao acórdão originário a tese nº 5, de seguinte teor: "O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento". Na hipótese, consta no acórdão regional que as reclamadas firmaram contrato para a "montagem de sistema de alarme e combate a incêndio, instalação e montagem mecânica de tubulação e outros serviços de construção civil". Tem-se, desse modo, que não se trata de típico contrato de terceirização de serviços, destinado à realização das atividades fim ou meio da empresa tomadora de serviço, razão pela qual não há falar na aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 331. Trata-se, portanto, de um contrato de empreitada para a realização de obra certa, de modo que não é possível responsabilizar a ora recorrente, a teor do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Precedente. Destaca-se, ainda, que não se aplica ao caso a Tese Jurídica nº 4, fixada no supracitado Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, segundo a qual a responsabilidade do dono da obra decorre da culpa in elegendo, quando constatada a ausência de idoneidade econômico-financeira da empresa contratada, tendo em vista que este entendimento é apenas aplicado aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017 (Tese Jurídica nº 5), o que não se verifica na presente hipótese. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-10343-33.2017.5.15.0126, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023).

TRT 11

- **Incompetência da Justiça do Trabalho. ADI 3.395-6/DF**

RECURSO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA QUANTO À RELAÇÃO QUE FOI ESTABELECIDADA ENTRE O RECLAMANTE E O MUNICÍPIO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, afastou qualquer interpretação do artigo 114, I, da Constituição Federal que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas instauradas entre a Administração Pública e os servidores a ela vinculados por relação de caráter jurídico-administrativo, aí incluídos, além dos casos em que se discute possível relação estatutária, os conflitos sobre o exercício de cargo comissionado ou acerca de contrato temporário de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da Constituição Federal). Recurso conhecido e provido. Processo: 0000057-97.2022.5.11.0201; Data Disponibilização: 19/12/2022; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

- **Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. ADC nº 16 e RE nº 760.931 (Tema 246)**

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE PASSIVO ESTADO DO AMAZONAS. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM V DA SÚMULA N. 331 DO TST. TESE FIXADA NO JULGAMENTO DA ADC N. 16 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 760.931 PELO STF. O TST, por meio de sua SDI-1, pacificou o entendimento de que é cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, de modo que cabe ao ente público tomador dos serviços demonstrar, a contento, que não foi negligente na fiscalização do contrato firmado com a prestadora dos serviços (v. arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993). Destarte, no caso em análise, conforme declinado pelo Juízo a quo, o litisconsorte passivo não logrou êxito em provar a realização de efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, considerando que o ESTADO DO AMAZONAS não se desincumbiu de seu *onus probandi*, a condenação subsidiária é medida que se impõe. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Dou provimento parcial ao apelo para arbitrar, em favor dos procuradores do litisconsorte passivo, verba honorária no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pleitos extintos sem resolução do mérito ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

rejeitados (art. 791-A, caput, da CLT), cuja cobrança fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT e ADI n. 5766 do STF. Recurso ordinário do litisconsorte passivo provido em parte. Processo: 0000789-15.2021.5.11.0007; Data Disponibilização: 16/12/2022; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Conforme o julgamento do RE 760.931/DF, não é possível transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo inadimplemento do prestador de serviço. No presente caso, restou comprovado o inadimplemento salarial e a falta de pagamento das verbas rescisórias, o que ensejou o deferimento das parcelas requeridas. Assim, entendo que o litisconsorte não cumpriu as determinações contidas nos §1º e §2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93, evidenciando-se a culpa in vigilando na fiscalização do contrato, razão pela qual resta configurada a responsabilidade subsidiária. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A Súmula 331/TST, em seu inciso VI, determina claramente que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, inclusive da multa ora discutida, não havendo falar em exclusão por ser obrigação personalíssima. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando provada a retenção do pagamento dos salários e ausência do pagamento das verbas rescisórias, tais fatos dão ensejo à indenização por danos morais, cujo objetivo é o de diminuir ou compensar o constrangimento pelo fato de a empregada ver-se privada, ainda que temporariamente, dos recursos necessários à sua subsistência. Recurso conhecido e não provido. Processo: 0000553-02.2022.5.11.0016; Data Disponibilização: 14/12/2022; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. EXISTÊNCIA. O Ente Público deve ser responsabilizado subsidiariamente, porque não fiscalizou o cumprimento dos encargos trabalhistas devidos pela empresa contratada sob a forma de terceirização. Sua omissão, em valer-se das prerrogativas que lhe confere a Lei, causou o dano trabalhista alegado na petição inicial, convencimento que decorre da ausência de efetiva demonstração nos autos de que, durante a vigência do contrato, adotou todos os mecanismos eficazes de fiscalização que a Lei disponibiliza. Mostra-se latente a culpa in vigilando dos litisconsortes como tomadores dos serviços terceirizados. Inteligência da Súmula n. 331, do E. Tribunal Superior do Trabalho, e Súmula n. 16, desta Corte Regional. Processo: 0000220-59.2022.5.11.0013; Data Disponibilização: 16/12/2022; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

- **Acidente de Trabalho. Culpa in vigilando**

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos, com base no laudo pericial, o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho sofrido e a atividade laborativa, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização à parte autora. No caso dos autos, ficou configurada a culpa exclusiva da reclamada, pois dentre os conceitos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

culpa está a in vigilando, que se traduz na ausência de fiscalização do empregador em relação aos funcionários sob o seu comando, sendo de sua responsabilidade a garantia da segurança de seus funcionários, não podendo colocá-los em risco, ou permitir que trabalhem sem o devido treinamento, bem como deve realizar as manutenções necessárias em suas máquinas para garantir a segurança de seus funcionários. Nessa linha não há falar em culpa concorrente da vítima, pois esta se verifica quando constatado que o ato inseguro decorreu de atitude concorrente do trabalhador, de tal sorte que o empregador não pudesse evitá-lo, fato que não ocorreu nos presentes autos. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. O valor da indenização por danos morais e materiais deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório dos autos. Assim, em observância aos princípios citados e levando em conta a gravidade da lesão, as sequelas deixadas pelo acidente (amputação do pé direito), bem como que o obreiro foi contratado aos 26 anos e tem apenas o ensino fundamental, sem cursos de especialização e conforme laudo pericial encontra-se total e permanentemente incapacitado para exercer as atividades anteriormente desenvolvidas, entendo razoável majorar os valores dos danos morais para R\$52.522,95, dos estéticos para R\$105.045,90 e dos danos materiais para R\$105.045,90. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. Da análise do pedido de adicional de periculosidade observa-se que não foram produzidas provas específicas nos autos. Nesse contexto, o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, uma vez que as meras alegações de que o manuseio da máquina por si só já mostra-se perigoso não são suficientes para provar a alegada periculosidade. Nada a reformar. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso, entendo que houve arbitramento da verba dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, observados os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT, não havendo falar em majoração do percentual fixado. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo: 0000986-92.2022.5.11.0052; Data Disponibilização: 14/12/2022; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES

- **Substituição Processual e Interrupção da prescrição. Equiparação ao bancário e Súmula nº 55 do TST**

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. Os princípios norteadores (informalidade, simplicidade, celeridade, etc) que informam o processo do trabalho não autorizam o mesmo rigor formalístico adotado no processo civil no exame da petição inicial, sendo certo que a inépcia é concebível somente quando a inicial traz defeitos que impossibilitam a parte contrária de se defender e o juiz de prolatar a sentença, o que não se vislumbra no caso em tela. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. O entendimento dominante no TST é no sentido de que o ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato de classe, na qualidade de substituto processual, não impede o ajuizamento de ação individual idêntica pelo titular do direito material, bem como que ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição para propor ação individual. Preliminar rejeitada. HORAS EXTRAS. EMPREGADO DA AFEAM.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO. Muito antes do ajuizamento da ACP n. 000873-96.2010.5.11.0008, o TST já havia cristalizado o entendimento de que "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT", conforme Súmula n. 55. Salta aos olhos a natureza tanto condenatória quanto declaratória do acórdão proferido na referida ACP, portanto, o qual, nos termos em que foi redigido, não representa obstáculo ao deferimento da pretensão autoral. Recurso ordinário conhecido e improvido. Processo: 0000490-35.2021.5.11.0008; Data Disponibilização: 14/12/2022; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

- **Juros e Correção Monetária: ADC nº 58 e 59 e ADI nº 5.867 e 6.021**

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. O STF decidiu que até deliberação da questão pelo Poder Legislativo, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, sem juros na fase judicial. Agravo de Petição conhecido e provido. Processo: 0000195-93.2017.5.11.0151; Data Disponibilização: 16/12/2022; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

- **Recuperação Judicial. Não cabimento de prescrição intercorrente.**

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO. Esta Justiça Especializada firmou entendimento majoritário no sentido de que apesar da prescrição intercorrente ser cabível na execução trabalhista (art. 11-A, da CLT), ela não se aplica nos casos em que o processo estiver suspenso em face da decretação da recuperação judicial pelo Juízo competente. (Processo: 0002235-23.2016.5.11.0009; Data Disponibilização: 16/12/2022; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS)

- **Súmula nº 27 do TRT11**

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. O inadimplemento da obrigação trabalhista, pelo devedor principal, por si só, enseja a possibilidade de execução contra o devedor subsidiário, o qual, para exigir o benefício de ordem, deve indicar bens livres e desembaraçados do primeiro, quando for cabível. Inteligência da Súmula n. 27, do TRT 11ª Região. Processo: 0001718-69.2017.5.11.0013; Data Disponibilização: 16/12/2022; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC